



u. G. C. C. C.

Lei Nº 354, de 17 de Agosto de 1955.

Cria a taxa de calçamento e sua conservação.

A Câmara Municipal de Guanhães decreta e eu sanciono a seguinte lei: -

Art. 1º - Fica criada a taxa de calçamento e sua conservação, obedecidas as seguintes disposições:

a) - o serviço de calçamento será feito por concorrência pública ou administrativa, reservando-se a Prefeitura o direito de recusar as propostas apresentadas, desde que não atendam ao interesse coletivo. Não aparecendo pretendentes ou anulada a concorrência, por despacho fundamentado do Prefeito, poderá a Prefeitura executar o serviço por administração;

b) - no caso de concorrência pública, serão observadas as seguintes condições;

1) - publicação de editais, em que se convoquem concorrentes, com prazo mínimo de 30 dias e dos quais constem a área a calçar, o tipo de pavimentação e o dia da abertura das propostas;

2) - os editais serão afixados em lugares públicos, no edifício da Prefeitura e publicado três vezes no "Minas Gerais" e ainda, facultativamente, em outros jornais;

3) - os concorrentes deverão apresentar prova de capacidade profissional, idoneidade moral e financeira e de quitação com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, além da satisfação de outras exigências estabelecidas expressamente em leis;

4) - deverão constar das propostas, assinadas, postas em envólucros fechados e apresentadas sem emendas ou rasuras, além da discriminação dos serviços e do prazo para a respectiva entrega as quantias relativas ao seu custo, escritas em algarismo e por extenso;

5) - dos editais e do contrato de execução da obra constarão outras obrigações que, embora omissas nesta lei, se enquadrarem nas exigências específicas da legislação vigente e do direito;

6) - aceita a proposta, é condição para a assinatura do contrato, dentro de 15 dias prorrogáveis por mais 15, da ciência da aceitação, o depósito prévio, na Tesouraria da Prefeitura, em dinheiro.



2  
m. Gucão

pois de cumpridas todas as cláusulas contratuais;

c) - resolvida a execução do serviço de calçamento, o Prefeito publicará edital, que fixará a contribuição de cada proprietário, a área correspondente e os prazos para o pagamento das quotas;

d) - o proprietário beneficiado pelas obras de pavimentação pagará um terço do custo do serviço realizado na testada do imóvel, integrando-se o assentamento do meio-fio nas obras de calçamento. A construção do passeio é onus do proprietário, inclusive a sua reconstrução, caso as obras de calçamento a imponham. Se o proprietário não construir ou reconstruir o seu passeio concomitante com as obras de calçamento, a Prefeitura o fará, cobrando do proprietário o seu custo acrescido de 20%, em quotas iguais, dentro do prazo não superior a 30 meses;

e) - será facultado aos interessados, pelo prazo de trinta dias, durante o qual se receberão reclamações, o exame do orçamento das obras de calçamento; findo esse prazo e proferida decisão sobre as reclamações apresentadas, serão os proprietários lançados pela quota respectiva, em livro especial, havendo lançamento em separado, para cada imóvel;

f) - dividir-se-á em dez prestações iguais a quota que couber a cada proprietário, pelo terço da pavimentação da testada do imóvel, devendo o seu pagamento efetuar-se em épocas determinadas pela Prefeitura, dentro do prazo não inferior a trinta meses.

Art. 2º - O pagamento das prestações a que se refere o artigo anterior iniciar-se-á logo após a conclusão das obras de calçamento e, quando fôr o caso, do passeio da parte em que se localiza o imóvel.

Art. 3º - É facultado ao interessado o pagamento integral e antecipado da contribuição que lhe couber, pelo serviço de pavimentação, concedendo-se-lhe, neste caso, o desconto de 20% sobre o total da quota. Outrossim, caso o interessado, ao pagar a primeira prestação do custo das obras de construção ou reconstrução do passeio pela forma estabelecida na letra "d" do artigo primeiro, se disponha a pagar integralmente o custo destas obras, ser-lhe-á concedida dispensa do adicional de 20%.

Art. 4º - O proprietário que não pagar a prestação



3  
M. B. B. B.

Art. 5º - Caso não concorde com o orçamento da Prefeitura, quer das obras de calçamento quer das de construção ou reconstrução do passeio, poderá o beneficiado dentro de 30 dias, após a conclusão da obra, promover-lhe a avaliação judicial e, de acôrdo com o veredicto em Juízo, a administração cobrará ou restituirá as diferenças caso se verificarem.

§ 1º - Em tal caso, o interessado recolherá previamente a sua contribuição na Tesouraria da Prefeitura, sob protesto de avaliação judicial.

§ 2º - Efetuado sem protesto o pagamento, ou decorrido o prazo constante dêste artigo, sem que se verifique recolhimento prévio da contribuição, ou avaliação promovida pelo proprietário, prevalecerá a contribuição lançada.

Art. 6º - Os proprietários que contribuírem para o calçamento, nos termos do artigo 3º desta lei, ficarão isentos, por dois anos, da taxa de calçamento.

Parágrafo Único - Em caso de alienação, a isenção de que trata êste artigo não se estende aos foreiros dos imóveis, nem aos seus adquirentes.

Art. 7º - Dêsde que dois terços dos proprietários, cujos imóveis estiverem localizados em um mesmo logradouro público, requeiram o seu calçamento, depositando previamente a devida contribuição, a Prefeitura os atenderá, se daí não adviér prejuízo para o plano geral de pavimentação.

Art. 8º - Para efeito do artigo anterior só serão tomados em consideração os pedidos de calçamento referentes a trechos cuja dimensão corresponda, no mínimo, à porção compreendida entre duas ruas transversais.

Art. 9º - Os proprietários de imóveis situados em esquinas pagarão as contribuições relativas às duas frentes.

Art. 10 - Os proprietários de imóveis situados em praças não ajardinadas pagarão suas contribuições como se estivessem localizados nas ruas mais próximas.

Art. 11 - Terminado o calçamento, os proprietários dos imóveis beneficiados serão obrigados a contribuir para a sua conser



4  
M. Baccão

servação será cobrada à razão de Cr\$ 3,00 por metro quadrado, na metade pertencente a cada proprietário, respeitado, quando fôr o caso, o disposto no artigo 10 desta lei.

Art. 12 - Ficam sujeitos, dèsde logo, à taxa de calçamento, os proprietários, relativamente a cada imóvel, à medida que a pavimentação da respectiva testada fôr sendo aberto ao tráfego.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Guanhães, em 17 de agosto de 1955.

*J. Baccão*

Prefeito Municipal

*M. Baccão*

Secretário